

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020488636/2024 - SAP.LCT

Joinville, 11 de março de 2024.

### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA AS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS PROMOVIDAS PELA SECRETARIA DE ESPORTES (SESPORTE).**

### **RECORRENTE: EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**

## **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Eat Eventos Esportivos Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 01 de março de 2024.

## **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0020421552.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Eat Eventos Esportivos Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/03/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 06 de março de 2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020476260, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

## **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 09 de fevereiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 090/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de prestação de serviço de arbitragem para as competições esportivas promovidas pela Secretaria de Esportes (SESPORTE), cujo critério de julgamento seria o menor preço por lote.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 28 de fevereiro de 2024, onde ao final

da disputa, a Recorrente classificada em primeiro lugar, foi convocada a enviar a proposta.

Após a análise da proposta, a qual foi aceita, a Pregoeira convocou os documentos de habilitação na sessão do dia 29/02/2024.

Assim, após análise dos documentos de habilitação, constatou-se que a empresa havia enviado apenas o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023. Deste modo, na sessão ocorrida em 01/03/2024, a Recorrente restou inabilitada por não atender as exigências dispostas no subitem 9.6 alínea “j” do edital.

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a convocação da proposta de preços da empresa classificada em segundo lugar, qual seja, Liborio Manager Ltda, a qual não enviou proposta.

Igualmente, a Pregoeira seguiu analisando a proposta de preços e documentos de habilitação da empresa classificada em terceiro lugar, a empresa Brasil Business e Esportes Ltda, a qual foi classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do lote 02 do presente certame em 06/03/2024.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta no Termo de Julgamento, documento SEI nº 0020421552, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 11 de março de 2024, documento SEI nº 0020476260.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de março de 2024, sendo que nenhuma empresa se manifestou.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente se insurge contra sua inabilitação, que se deu pela não apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022.

Nesse sentido, alega que a empresa era enquadrada como MEI até o ano de 2022, e que por este motivo é desobrigada a apresentar o Balanço Patrimonial do citado exercício.

Deste modo, aduz que a Pregoeira cometeu ilegalidade no transcorrer do processo licitatório, agindo com excesso de formalismo.

Discorre ainda, que a Administração Pública tem o dever de observar os princípios regradados na legislação objetivando a proposta mais vantajosa.

Ao final, requer que seja determinada a reforma da decisão para proceder com a habilitação da Recorrente por apresentar o menor preço e atender todos os requisitos do edital.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de](#)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente se insurge por ter sido inabilitada nos termos do subitem 9.6, alínea "j" do edital, por deixar de apresentar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022.

Inicialmente, vejamos o disposto no instrumento convocatório a respeito da apresentação do Balanço Patrimonial:

## **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(...)

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;**

**j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;**

**j.3 ) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente; (grifado)**

Como visto, o Edital é claro ao exigir que as licitantes apresentem o Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Ou seja, o instrumento convocatório apresentará todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela própria Administração.

Nessa linha, é importante destacar que, as exigências previamente estabelecidas no edital decorrem do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que no tocante a apresentação do Balanço Patrimonial assim dispõe:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação

deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

(...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Como visto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não regra nenhuma dispensa da apresentação do Balanço Patrimonial para as empresas enquadradas como Microempreendedor Individual - MEI.

Deste modo, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, a qual foi anexada ao processo licitatório através do documento SEI nº 0020352835, verifica-se que consta apenas o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023. Logo, a Recorrente deixou de atender o regramento no subitem 9.6, alínea "j" do edital.

Posto isto, vejamos o julgamento realizado pela Pregoeira, indicando os motivos da inabilitação da Recorrente, realizado no dia 01/03/2024, conforme extraído do Termo de Julgamento, documento SEI nº 0020421552:

Sistema para o participante 21.229.112/0001-99 01/03/2024 11:31:30 Bom dia!

Sistema para o participante 21.229.112/0001-99 01/03/2024 11:31:41 A empresa enviou os documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido.

**Sistema para o participante 21.229.112/0001-99 01/03/2024 11:32:31 Em análise, verificou-se que a empresa deixou de apresentar o balanço patrimonial de 2022, apresentando apenas um balanço parcial do ano de 2023.**

Sistema para o participante 21.229.112/0001-99 01/03/2024 11:32:56 A empresa alega via chat do comprasnet que:

**Sistema para o participante 21.229.112/0001-99 01/03/2024 11:33:05 “Conforme descrito pelo contador da empresa, no documento (índices contábeis) o ano calendário 2022 não existiu balanço patrimonial pelo motivo de que a empresa estava enquadrada como MEI, Microempreendedor Individual, conforme Código Civil em seu § 2º do art. 1.179. Assim, também, nos termos da LC n. 123/06, art. 26, § 1º e §6º o microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis.”**

**Sistema para o participante 21.229.112/0001-99 01/03/2024 11:36:12 Considerando a lei 14.133/21, no Art.65, parágrafo 1º “As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.”**

**Sistema para o participante 21.229.112/0001-99 01/03/2024 11:36:25 Considerando que a empresa teve sua abertura em 2014, não se enquadra no citado artigo da lei, devendo ter apresentado o balanço dos 2 últimos exercícios, como regra o edital no subitem 9.6, alínea “j”.**

**Sistema para o participante 21.229.112/0001-99 01/03/2024 11:36:34 Esclarece-se que mesmo a empresa sendo enquadrada como MEI ou ME, no momento em que decide participar do certame, mesmo não sendo obrigada a registrar o balanço, deve cumprir as regras do edital.**

Sistema para o participante 21.229.112/0001-99 01/03/2024 11:36:45 Para tanto, sugere-se a leitura do artigo <https://srvalter.jusbrasil.com.br/artigos/267666589/obrigatoriedade-de-apresentacao-do-balancopatrimonial-em-licitacoes-por-me-epp-e-mei-inclusive-nas-contratacoes-pelo-sistema-de-registro-deprecos> e da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, N° 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018.

Sistema para o participante 21.229.112/0001-99 01/03/2024 11:36:55 Deste modo, por não atender aos requisitos do subitem 9.6, alínea “j” do edital a empresa foi inabilitada.

Como exposto no julgamento, resta claro que a Recorrente não atendeu todas as exigências

do instrumento convocatório, agindo de forma correta a Pregoeira ao inabilitar a empresa do certame.

Ademais, com relação ao excesso de formalismo adotado pela Pregoeira, o qual a Recorrente de forma regateira cita em seu recurso "*O Pregoeiro precisa ter lucidez neste caso, a visão de que o contratação pública não é um mero procedimento burocrático movido a Direito, com excessos de formalismos e maneiras mecanicistas de julgar a documentação ou proposta, onde as decisões que são homenageadas não são as mais burocratas e menos inteligentes contrariando a eficiência administrativa*", transcrevemos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro *Licitação e Contrato Administrativo* (2010):

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever supremo da Administração Pública, qualquer solução distinta opõe-se aos princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, os quais foram citados pela própria Recorrente.

De outro lado, continuando a análise das razões recursais, verifica-se que a Recorrente defende que por ter sido enquadrada como MEI até o ano de 2022, não estaria obrigada a apresentar o Balanço Patrimonial, nos termos do artigo 1.179 do Código Civil.

Acerca desta alegação, é importante esclarecer que, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação. O que não se confunde com as obrigações contábeis das empresas, onde verifica-se que o MEI pode adotar a contabilidade simplificada, entretanto, para participar de licitação deve observar o disposto no edital e na Lei nº 14.133/2021. Neste caso, inexistindo ressalva no presente edital quanto à obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial, a Pregoeira realizou o julgamento nos exatos termos delimitados no instrumento convocatório, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, objetivando a isonomia entre os licitantes.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, assim como outros Tribunais do país, entende que os processos licitatórios são regidos por lei específica, a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual exclui a aplicação geral da Lei nº 123/2006. Vejamos o Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria em discussão, o qual foi expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021:

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei

Ou seja, o fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o Balanço Patrimonial para fins de participação em licitação. Logo, tendo em vista que o presente certame regrou a exigência da apresentação do Balanço Patrimonial referente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, é indispensável que a Recorrente assim o faça, sob pena de inabilitação.

Destaca-se ainda, que para participar de licitações as empresas devem observar o regrado no edital, a fim de avaliar se a licitante atende todas as condições exigidas para aquele certame. Tendo em vista que, as regras dispostas no instrumento convocatório foram definidas em conformidade com o planejamento da licitação. Ou seja, o edital é meio pelo qual são definidos os critérios objetivos para garantir a igualdade dos participantes. Logo, diferente do que alega a Recorrente, a mesma não atendeu o edital na íntegra e de forma impecável.

Por fim, esclarecemos que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que inabilitou a empresa **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, para o presente certame.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso Administrativo interposto pela empresa **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no certame.

**Renata Pereira Sartotti**

**Pregoeira**

**Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 19/03/2024, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/03/2024, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/03/2024, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020488636** e o código CRC **C895515A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)